Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 735/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12606/2018
PROTOCOLO	: 1944150
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADO	: MEDTRANS SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA
VALOR	: R$ 8.354.836,60
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento e de seus termos aditivos bem como da execução financeira que atendem às determinações legais, em especial Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64, e às normas regulamentares desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do **Contrato de Credenciamento nº 11013/2018**, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, e a empresa Medtrans Serviços Médicos S/S LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da formalização do 1ºTermo Aditivo ao Contrato de Credenciamento nº 11013/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, e a empresa Medtrans Serviços Médicos S/S LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 11013/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, e a empresa Medtrans Serviços Médicos S/S LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **quitação** ao Ordenador de Despesas à época, **Sr. Roberto Hashioka Soler**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se do exame da formalização do **Contrato de Credenciamento nº 11013/2018**, do **1º Termo Aditivo** e da respectiva **execução financeira**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ nº 01.560.929/0001-38 e a empresa **Medtrans Serviços Médicos S/S LTDA**, CNPJ nº 10.941.123/0001-80.

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa para realização de exame de aptidão física e mental a candidatos à obtenção da carteira nacional de habilitação, com o valor inicial de **R$ 8.354.836,60** (oito milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil e oitocentos e trinta e seis reais e sessenta centavos).

Cumpre salientar que o Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, já foi declarado **regular com ressalva** por meio do **RELATÓRIO E VOTO REV - G.WNB - 508/2021**, proferido nos autos do **Processo TC/9657/2018**.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, através da **Análise "ANA - DFLCP - 6135/2021"** (fls. 153/158), concluiu pela **regularidade** da formalização do Contrato nº 11013/2018, do 1º termo aditivo bem como da execução financeira.

No mesmo sentindo, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer "PAR - 3ª PRC - 9132/2021"** (fls. 159/160), opinando pela **regularidade** dos atos em apreço.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato, do 1º termo aditivo e a execução financeira do instrumento em epígrafe.

Com relação ao instrumento de contrato, nota-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em

conformidade com o edital de publicação.

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de **02/10/2018** a **30/09/2019**, no valor de **R$ 8.354.836,60** (oito milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil e oitocentos e trinta e seis reais e sessenta centavos).

A **publicação** de seu extrato ocorreu em **22/10/2018**, como se colhe da fl. 16 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que se refere ao **1º Termo Aditivo** (peça 11), celebrado em **27/09/2019**, teve como objeto a prorrogação da vigência contratual, com término postergado para **30/09/2020**, com fundamento no art. 57, II, § 2º da Lei nº 8.666/1993.

Destaca-se que o Termo Aditivo foi devidamente justificado com autorização e parecer jurídico em consonância com a legislação de regência.

A respectiva **publicação** do extrato na imprensa oficial, bem como a **remessa** da documentação pertinente, ocorreu de forma **tempestiva**, de acordo com o estabelecido na Resolução TC/MS nº 88/2018.

No que tange aos atos de **execução financeira**, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

Neste ínterim, quanto à liquidação, a supracitada Lei nº 4.320/64 dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> **(...)**
>
> **§ 2º.** A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> **I –** o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> **II –** a nota de empenho;
>
> **III -** os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor da contratação/Termo Aditivo	**R$ 16.709.673,20**
Empenhos Emitidos	R$ 9.724.113,56
Anulação de Empenhos	R$ (-) 644.794,38
Empenhos Válidos	**R$ 9.079.319,18**
Comprovantes Fiscais	**R$ 9.079.319,18**
Pagamentos	**R$ 9.079.319,18**

Desta feita, analisando a matéria dos autos, verifiquei que a execução financeira do contrato em comento se desenvolveu de acordo com as disposições da legislação aplicável, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a esta Corte Fiscal, extrai-se que foram encaminhados de forma **tempestiva**, em atendimento ao estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018.

Observa-se, ainda, que foi encaminhado o **Termo de Encerramento do Contrato**, à fl. 127 dos autos, datado em 23 de outubro de 2020, informando que o contrato encontra-se devidamente encerrado.

Por fim concluímos que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato de Credenciamento nº 11013/2018**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ nº 01.560.929/0001-38 e a empresa **Medtrans Serviços Médicos S/S LTDA**, CNPJ nº 10.941.123/0001-80, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **1ºTermo Aditivo** ao **Contrato de Credenciamento nº 11013/2018**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ nº 01.560.929/0001-38 e a empresa **Medtrans Serviços Médicos S/S LTDA**, CNPJ nº 10.941.123/0001-80, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato de Credenciamento nº 11013/2018**, celebrado entre o **Departamento Estadual de**

Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, CNPJ nº 01.560.929/0001-38 e a empresa **Medtrans Serviços Médicos S/S LTDA**, CNPJ nº 10.941.123/0001-80, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas à época, **Sr. Roberto Hashioka Soler**, CPF nº 960.011.008-53, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato de Credenciamento, do termo aditivo e da execução financeira, com a quitação ao Ordenador de Despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/MSS/dssm